

Ana Sara Catsman*
Danilo Simionatto Filho**

Do resgate da pessoa humana à efetivação dos direitos fundamentais: a necessidade de uma viragem deontológica

Resumo: Ultrapassando a esfera puramente civil, objetiva-se a alteração do ângulo de observação do sistema jurídico, voltando-se ao problema da falta de efetivação dos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal. Assim, ciente de uma necessidade de reformulação dos paradigmas da ciência do direito, buscaram-se alternativas para que exista meio de se implementar os direitos fundamentais. Por tudo isso, inserindo-se em uma ideia pós-moderna de revisão do sistema jurídico, pretende-se trazer a importância de uma análise dos valores morais para que, também desta forma, seja apontada uma alternativa de quebra ao positivismo. Sempre, porém, de acordo com uma nova visão de mundo, calcada no dever do homem, não só em relação aos outros homens, mas também ao meio no qual está inserido.

Palavras-chave: Personificação. Constitucionalização. Viragem deontológica.

To the rescue of the human person till the enforcement of fundamental rights: the need for a deontological turn

Abstract: This work aims to show the evolution of the legal thoughts, mattering on the treatment of the human person and its straight implications on the relations about civil law. Throughout the civil sphere, it is aimed to adjust the observation angle about the legal system, focusing on the fundamental rights effectiveness problem inserted in the Federal Constitution. Thus, there is a reformulation conscience necessity about the law science paradigms, alternatives are searched to, definitely, implement the fundamental rights. For all of this, inserted in a pos-modern idea of a legal system review, it brings the importance of an analysis in the moral values to also come up with an alternative to break the positivism, however according to a new world view which is based on the obligations of the man not just in relation to other men, but also in relation to the environment he is immersed.

* Doutoranda em Educação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos; Mestre em Educação nas Ciências pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí; Graduada em Psicologia pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí e Pedagogia pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, Uniasselvi. E-mail: anacastaman@hotmail.com.

** Mestre pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Unisinos; área de concentração: Direito Público; Graduado e Especialista pela Universidade Federal de Santa Maria, UFSM; E-mail: danilosimionattofilho@yahoo.com.br.

Notas preambulares

Desde a formação do direito brasileiro até os dias de hoje, sempre existiu um exacerbado tratamento patrimonialista nas relações civis, apontando o caminho do resguardo material quando da solução de conflitos entre pessoas naturais.

Da evolução do direito, em período ainda anterior à formação do direito pátrio, pode-se verificar o porquê desta preocupação excessiva em relação aos bens no que toca ao direito civil.

O direito brasileiro, advindo do direito português, por meio das ordenações, recebeu a herança, assim como o ocorrido em todo o mundo ocidental, dos movimentos e das ideias formuladas na Europa dos séculos XVI e seguintes. Por isso, mesmo que se tenham dogmas repetidos desde o direito romano, foi na laicização oriunda dos processos de formação dos estados nacionais e, principalmente, da ascensão da burguesia e criação do iluminismo que se formou a guarida necessária para que o patrimonialismo fosse figura central nas relações privadas.

Com as mudanças ocorridas no mundo, avançando na cronologia dos fatos, o Estado, aos poucos, precisou moldar-se para atender às demandas da sociedade civil.

No Brasil, país que se destaca pela imensa desigualdade entre pessoas de diferentes classes sociais, a diferença patrimonial acaba por importar em gritante disparidade no tratamento das pessoas. Nesse cotejo, é que se dá a virada em relação às perspectivas através das quais o respeito à pessoa humana é buscada nas relações civis, com a alteração da Constituição Federal e, posteriormente, com a publicização do direito civil e a reforma do código civil de 1916.

A ineficácia dos princípios e valores expressos na Carta Maior demonstra a necessidade de se ter o Estado mais atuante e capaz de dar respostas à sociedade civil e, por isso, os debates sobre o papel daquele frente a esta se tornam imprescindíveis para que, ao menos através de uma redefinição das relações institucionais, seja possível criar condições para que se tenham respostas satisfatórias e de acordo com os preceitos fundamentais a que se almeja.

Já é corrente na doutrina o assunto “jurisprudencialização constitucional”, meio através do qual o Poder Judiciário se faz atuante para que a

própria Constituição Federal seja interpretada de forma condizente com os princípios fundamentais. Este é um bom exemplo de como o Estado deve ser atuante em nome dos direitos fundamentais, contudo somente a interferência na aplicação do texto constitucional ainda não é suficiente para o resguardo dos direitos fundamentais – posto que a própria forma, através da qual o direito tem sido aplicado, aparece deficitária.

A reforma da ciência do direito se apresenta, dessa maneira, como uma vitória em relação aos velhos paradigmas herdados pelo positivismo kelseniano, à medida que as descobertas sobre a insuficiência do modelo estático e dissociado dos acontecimentos e mudanças da sociedade, na pretensa teoria pura do direito, são um avanço para a realização da justiça e, conseqüentemente, meio para a implementação dos direitos fundamentais.

Na brevidade deste artigo, o direito atual será analisado na perspectiva do constante intercâmbio de informações entre sistemas, principalmente os que atuam mais diretamente com o social e o moral. Desta maneira – e aqui está o ponto-chave para o estudo que se deseja apresentar –, o sistema moral também há de ser alterado para que a visão solipsista do homem possa mudar, de tal modo que o próprio direito se faça atuante e, assim, o resgate da pessoa humana seja possível. Tudo, porém, dentro de uma ideia de comprometimento em relação ao seu meio, em que está inserida, assim podendo ser respeitados os direitos fundamentais.

1 Da ausência de efetivação dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais merecem uma breve introdução, para que se tenha o devido enfoque na breve explanação que pretendemos apresentar.

Ao se abordar o tema “direitos fundamentais”, por vezes se pensa nos direitos humanos, ou ainda na declaração dos direitos do homem e do cidadão. Contudo, em consonância com as ideias que serão defendidas a seguir, os direitos fundamentais são gênero do qual os direitos humanos são espécie, paralelamente ao direito de um meio ambiente saudável, ao direito da dignidade da vida animal e selvagem. Todos eles, no entanto, têm uma relação íntima que faz com que não seja possível tratá-los separadamente, ou mesmo, com a preferência de um em detrimento de outro.

Dessa maneira, os direitos fundamentais ainda estão longe de ser implementados em território brasileiro. Mesmo que se tenha o avanço da interpretação conforme a Constituição Federal, no que toca à persona-

lização do direito civil, as gerações de direitos são relegadas, causando a letra morta dos princípios fundamentais insculpidos na Lei Maior.

Não é necessário esgotar os exemplos – até mesmo porque seria impertinente e impossível – da ausência de efetivação dos direitos fundamentais. O importante é apontar a causa que impossibilita a implementação dos valores trazidos pelo legislador constituinte e que, por falha do Estado e/ou da sociedade civil, acaba por impedir que se constitua a ação do objetivado na Lei Maior.

Na busca de respostas capazes de apontar o caminho para uma reforma na sociedade brasileira, os estudiosos do direito pátrio têm apresentado o positivismo como o grande responsável pelo descaso através do qual a população e os recursos naturais são relegados, e deixados em um patamar inferior ao permitido para que se tenha o respeito aos direitos fundamentais.

É por isso que Gadamer vai dizer, em seu repto contra a arbitrariedade interpretativa, que para a hermenêutica o relativismo não deve ser refutado; *deve ser destruído!*

É preciso deixar claro, pois, que a arbitrariedade (positivista) – que possibilita múltiplas respostas – é eliminada pelo processo unitário da compreensão, *ainda que ela seja a base de qualquer diferença*. Desde que o caso (razão prática) passou para o centro das preocupações dos juristas, abandona-se a multiplicidade de respostas, uma vez que somente em abstrato é possível encontrar respostas variadas. Há, pois, uma “unidade de solução” em cada caso, para usar as palavras de Garcia de Enterría.¹

Nesse ínterim, ainda que a hermenêutica se apresente como forma importante para a resolução dos casos concretos, carregando a fenomenologia de Heidegger, e as contribuições de Gadamer e Streck, não se pode dar o devido respaldo para a necessidade transpor a matriz epistemológica positivista através da incursão em outra *epistheme* para o direito.

2 Revisão epistemológica

Na ineficiência da matriz positivista do direito, fez-se imprescindível encontrar uma saída para a crise paradigmática. Porém, não se limitando somente ao mundo do direito, a crise de paradigmas é um fenômeno que

¹ STRECK, Lenio L. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 164-165.

se dava (e se dá) exatamente pelo implemento da cientificidade no mundo moderno:

A crise do paradigma dominante é o resultado interativo de uma pluralidade de condições. Distingo entre condições sociais e condições teóricas. Darei atenção às condições teóricas e por elas começo. A primeira observação, que não é tão trivial quanto parece, é que a identificação dos limites, das insuficiências estruturais do paradigma científico moderno, é o resultado do grande avanço no conhecimento que ele propiciou. O aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda.²

Retornando ao mundo jurídico, as respostas objetivadas por uma teoria pura do direito não eram satisfatórias, capazes de explicar o funcionamento do Estado, além de não trazerem a efetivação dos direitos transcritos na Carta Magna – bem como dos exsurgentes das transformações na sociedade. Assim, com o passar dos anos, após pesquisas e estudos, a comunidade jurídica apercebeu-se da necessidade de reformular a matriz epistemológica a fim de melhor entender os mecanismos que regem o mundo do direito.

A análise sobre a ciência do direito, a *epistheme*, tornou-se ponto-chave para se alcançar uma reformulação dos conceitos referentes ao Estado, à prática jurisprudencial, à função do direito em relação à sociedade, às implicações éticas e morais dos enunciados constantes na norma, bem como em relação às diretrizes almejadas pelo constituinte quando da feitura da Lei Maior. A epistemologia do direito precisou, enfim, ser revista e repensada para que o direito pudesse cumprir seu papel social (de acordo com a visão funcionalista), redefinindo o Estado para que o mesmo passasse de policial a interventor, em prol da população.

É fundamental, nesta fase de aprimoramento da ciência do direito, aprofundar a análise da obra de Luhmann, visto que a contribuição maior para a matriz epistemológica pragmático-sistêmica, que consegue apontar de forma mais completa os fenômenos sociais e suas interações com o plano jurídico, em uma sociedade plena de paradoxos, hipercomplexa e diversa, é conferida pela obra do autor após a interação com outros segmentos dos saberes – como a biologia e a informática, por exemplo –, num aprofundamento sobre a autorreferência que a torna autopoietica. Veja-se o que o autor em referência diz a respeito do tema:

² SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 68.

O sistema autopoietico é aquele que é simultaneamente fechado e aberto, ou seja, é um sistema que tem repetição e diferença, tendo que equacionar no seu interior esse paradoxo, que os operadores do Direito vão usar como critério para tomar decisões.³

Mesmo que tratada a ideia do paradoxo pela teoria de Luhmann, isto não necessariamente implica o código binário criador do sistema jurídico (Direito/Não Direito); entretanto, ainda mais no mundo atual, onde a comunicação é cada vez mais veloz e a integração entre pessoas e comunidades se faz muito rapidamente, percebe-se, talvez como nunca antes visto, um crescente de paradoxo.

Contudo, caso o meio não tivesse nenhuma forma de interagir com o sistema, ocorreria a clausura total; não sendo afetado, portanto, de forma alguma, e não interagindo com outros sistemas. Assim, o meio, ainda que não possa agir diretamente, pode irritar o sistema, fazendo com que ocorram modificações internas de acordo com as estruturas capazes de recepcionar as irritações.

[...] No entanto, o paradoxo que nós reencontramos mais uma vez é que o sistema autopoietico não pode se *realizar sem a abertura* sobre o mundo *por seu próprio fechamento*. Em verdade, o sistema é mais bem pareado ao seu ambiente, onde ele recebe todo tipo de determinações físicas, reservadas a si próprio, e onde se organiza o nível de complexidade de suas operações. Abrindo-se a si mesmo, sem filtração própria, o sistema seria arruinado pelo fluxo de estímulos externos e seria, de pronto, inteiramente desmembrado.⁴

O ambiente do sistema jurídico imediatamente superior, pelo acoplamento em função do elemento em comum (comunicação), é a sociedade. Já a sociedade também se encontra submersa em outro ambiente que, porém, não tem elemento de acoplagem em comum – o que não quer dizer, necessariamente, que este ambiente não produza efeitos sobre ela.

A tendência se comprova, pois, corroborando o entendimento sistêmico e autopoietico de Luhmann, na constância do fenômeno denominado “globalização”, o aumento de relações entre culturas diversas, assim como a catalisação dos avanços tecnológicos na área da comunicação (como a internet, por exemplo), além de outras modificações alavancadas pelas revoluções socioculturais (tal qual a alteração das noções de família,

³ ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 38-40 passim.

⁴ *Ibidem*, p. 110.

sucesso pessoal, o feminismo, a revolução sexual, a solidariedade, a tolerância, e inúmeros outros fatores que poderiam ser citados), fazem com que o crescimento da complexidade no mundo se torne visível.

É verdade que o mundo nunca foi tão pequeno e encolhe cada vez mais por causa da tecnologia. A indústria da informática e da telecomunicação vive uma explosão sem precedentes, o que acarreta o baixo custo e a popularização da informática.⁵

Não há dúvidas de que a globalização está afetando (em muito) todo o mundo – desde os países ocidentais, até os mais fechados –; entretanto, é importante centrar o impacto da globalização, ou seja, saber de que maneira este fenômeno pode influenciar as instituições pertencentes não só ao Estado, mas também à sociedade civil.

Já a pragmática, na visão de Luhmann, pode ser congruente em três níveis: temporal, social (institucionalização) e prático ou objetivo. Na dimensão temporal,

essas estruturas de expectativas podem ser estabilizadas contra frustrações “através da normatização”; na dimensão social, essas estruturas de expectativas podem ser institucionalizadas, isto é, apoiadas sobre o consenso esperado de terceiros; e, na dimensão prática, “essas estruturas de expectativas podem ser fixadas também através da delimitação de um sentido” idêntico, compondo uma inter-relação de confirmações e limitações recíprocas.⁶

Portanto, muito diferente da matriz positivista, a matriz pragmático-sistêmica é capaz de envolver as transformações do mundo, sendo muito mais convincente ao passo que está em pleno contato com as transformações ocorridas em todos os sistemas do mundo, além de poder absorver a hermenêutica filosófica como forma de interpretar os casos concretos que são postos ao judiciário, solucionando conflitos sempre de acordo com a resposta almejada pelo texto constitucional.

3 Da viragem deontológica

Para dar seguimento ao raciocínio, possibilitando uma conclusão coerente, é essencial centrar a análise na importância de uma reforma do

⁵ GORCZEVSKR, Clóvis. Globalização. O fim do Estado? *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, Editora da UNISC, n. 22, jul./dez. 2004, p. 57-75. p. 61.

⁶ ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 100-101.

pensamento, a fim de poder apurar o liame imprescindível existente entre a necessidade de um novo parâmetro ético voltado para a interdependência “homem-natureza” e a efetivação dos direitos fundamentais – dentre estes, a garantia de um ecossistema saudável e a alteração da ética para que exista uma viragem deontológica no sentido de afastar o antropocentrismo predatório dos processos de tomada de decisões.

A moral e a ética são postas sempre em função do homem, de modo que este atue almejando que sua ação não seja prejudicial, de tal forma que, se a mesma ação fosse tomada por outro homem, não prejudicasse a si próprio. Porém, em que pé de igualdade estão as demais espécies, forças e elementos da natureza dentro deste contexto?

Na obra de Kant, ocorre a arrogância do homem no trato com a moral e a ética, preterindo todas as outras formas de vida ou qualquer relação entre o homem e o meio no qual está inserido. Também no pensamento do festejado autor Edgar Morin, pode-se perceber o caráter antropocentrista no manejo de questões referentes aos costumes e regras sociais aceitas e tomadas universalmente, como se o homem fosse sempre o ponto de partida de onde deve sair o raciocínio acerca do seu meio, e somente o que ficasse dentro da esfera cognoscente humana tivesse importância (frisa-se: até mesmo em autores que defendem a complexidade! como se denota).

Nesse diapasão, as bases da *epistheme*, lançadas ao sistema jurídico (pragmático-sistêmica), por si só parecem não ser capazes de garantir o sucesso pleno do mesmo, haja vista que a reforma do modo de ver outros sistemas, através do questionamento sobre as ciências naturais e sociais, apresenta-se imprescindível para que não só o sistema possa se modificar e se adaptar de acordo com as mudanças trazidas de fora, mas também para que as próprias mudanças exteriores ao sistema venham de forma que o todo trabalhe como um organismo uno.

Para melhor definir as relações colocadas, é inevitável focar, primeiramente, a observação sobre o campo pragmático (temporal, social e objetivo). A nova visão de Estado interventor, promotor dos direitos fundamentais, requer a produção de uma cultura jurídica voltada para tais fins. Por sua vez, a cultura jurídica tem que ter uma operacionalidade, dentro de um contexto temporal, capaz de alcançar os objetivos propostos, modificando a sociedade.

Do prisma hermenêutico – inserido não sistema autopoietico do direito – pode-se extrair algumas razões para a compreensão da viragem

deontológica anteriormente citada. Streck, a respeito dos aportes da hermenêutica baseada nas viragens linguística e ontológica (fenomenologia), assim discorre:

Veja-se, pois, a diferença em relação à hermenêutica, em que a razão prática não tem fundamentação prévia, porque esta se fundamenta no próprio modo prático de ser no mundo. Desde sempre já nos encontramos em um mundo o qual, ele mesmo, antecipa-nos as posições prévias que nos são dadas pela pré-compreensão de ser que acompanham qualquer compreensão do ser humano enquanto é pode servir de ponto de partida que pode ser, por sua vez, invertido, dizendo que, em toda a compreensão do ser, já temos uma pré-compreensão do que é o ser humano. Este a *priori* da compreensão pode tomar muitas formas, mas com todas elas sempre nos movemos num círculo da compreensão que, ao mesmo tempo em que nos liberta normativamente para a totalidade, normatiza a nossa aparente realidade de seres livres.⁷

Na incisiva análise de Lênio Streck acerca da hermenêutica filosófica, ainda se tem mais sobre a importância da fenomenologia dentro do sentido de pré-compreensão:

[...] por isso, a importância da interpretação. A revolução copernicana, representada pelo neoconstitucionalismo, tem em outra revolução a sua condição de possibilidade, isto é, a *ontologische Wendung* aponta para a superação do esquema sujeito-objeto, que sustenta(va) o paradigma representacional. Sendo mais claro: mais do que uma guinada linguística, o que aconteceu foi um giro ontológico, *pela introdução do ser-no-mundo na compreensão*.⁸

Dos dois trechos mencionados, é visível a consideração do mundo na pré-compreensão necessária para que a hermenêutica filosófica possa ser militante em favor da concretização dos direitos fundamentais; contudo, nenhuma delas foge das raízes antropocêntricas, ou melhor, nenhuma das visões sobre o mundo que contingencia o ser possui a propriedade de transcender o elemento moral, criando responsabilidades a este *ser-no-mundo* possíveis de manter este *mundo* e, conseqüentemente, este *ser*.

A percuciente análise de Morin é competente para transmitir o colorido (ou seria a ausência de colorido?) da situação atual do planeta terra e, de certa forma, o que está por vir caso não ocorra uma reforma do pensamento hodierno:

⁷ STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p. 34.

⁸ Idem, p. 154.

O planeta avança à sombra da morte. As espadas de Dâmocles nucleares multiplicam-se. O potencial de autoaniquilamento, local ou geral, acompanha doravante a marcha da humanidade. Nosso desenvolvimento técnico/industrial/urbano degrada nossa biosfera e começa a envenenar o meio vivo do qual fazemos parte.

O processo de *feed-back* positivo de crescimento acelerado pode levar a uma avalanche destrutiva ou a uma metamorfose. Quando uma evolução atinge um impasse, surge uma eventual mutação profunda ou metamorfose. Ora, a humanidade do fim do último milênio chegou a um impasse, ou seja, não pode seguir no mesmo rumo.⁹

Não somente isso, o fenômeno da globalização aparece em ritmo acelerado, produzindo mais disparidades e, não obstante, processos através dos quais o meio ambiente acaba sofrendo as consequências:

À segunda forma de globalização chamo *globalismo localizado*. Consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais.¹⁰

Por tudo isso, é nítida a necessidade de alteração dos paradigmas sobre a ética para que, agindo de acordo com a responsabilidade em torno do planeta, o homem possa rever suas posições e, assim, progredir em direção a uma verdadeira implementação de direitos fundamentais (de tudo e de todos) aforados do pensamento antropocêntrico.

Os arautos da ciência – embora se tenha uma crítica forte sobre o papel científico no atual estado em que a humanidade e o mundo se encontram¹¹ – anunciam novas formas de pensar o mundo, afastadas do tradicional método cartesiano e raciocínio linear:

[...] Para compreender esse surgimento espontâneo, temos de compreender não somente as estruturas genéticas e a bioquímica da célula, mas também as complexas dinâmicas que se desenrolam quando a rede epigenética depara com as restrições físicas e químicas do ambiente.

⁹ MORIN, Edgar, *O método 6 (Ética)*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 243.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 66.

¹¹ As sociedades humanas, as contemporâneas principalmente, parecem ter-se desviado deste caminho da complexidade, porque portadoras de uma tecnosfera guiada pelo progressismo exacerbado, acabaram produzindo uma organização social inautêntica e não simbiótica que absolutiza a dominação da natureza e destrói a ecosfera, impedindo a autorregeneração do ecossistema como um todo (PENA-VEGA; NASCIMENTO, 1999, p. 108-109).

Segundo a dinâmica não linear, a nova matemática da complexidade, esse contato resulta num número limitado de formas e funções possíveis, que são descritas matematicamente pelos atratores – padrões geométricos complexos que representam as propriedades dinâmicas do sistema. O biólogo Brian Goodwin e o matemático Ian Stewart deram uma importante e pioneira contribuição para o uso da dinâmica não linear para a explicação do surgimento das formas biológicas [...]¹²

Definitivamente, tal qual se propõe nesta breve explanação, faz-se importantíssimo reformular a forma pela qual o homem criou as bases da ciência pós-iluminista, para que, assim, quer seja sob o enfoque das ciências naturais, quer seja das ciências humanas, sejam viáveis as mudanças em prol do desenvolvimento sustentável e da relação homem-natureza de forma benéfica para ambos.

Tal qual o elaborado por Morin – entretanto agora de forma consonante com as ideias aqui trazidas – o conhecimento há de ser utilizado para a religação com o todo:

Todo o conhecimento pode ser posto a serviço da manipulação, mas o pensamento complexo conduz a uma ética da solidariedade e da não coerção. Como indiquei, podemos imaginar que uma ciência que traga possibilidades de autoconhecimento se abra para a solidariedade cósmica, não desintegre o rosto dos seres e dos entes, reconheça o mistério em todas as coisas, poderia estabelecer um princípio de ação que não ordene, mas organize, não manipule, mas comunique, não dirija, mas estimule.¹³

Por fim, a abordagem do sistema jurídico – assim como dos demais sistemas, no ideal de organismo, já colocado – a matriz pragmático-sistêmica – com as divisões e ligações existentes, em um primeiro momento, entre analítica, semântica e pragmática, e, em um segundo momento, entre o elemento temporal, social e objetivo – requer uma profunda modificação no modelo institucionalizado pela herança linear científica pós-iluminista, quer seja para transpor as dificuldades geradas pelo positivismo (no âmbito jurídico), quer seja – ainda na visão orgânica (superior aos sistemas) – de uma viragem deontológica no que pertine à lida com a moral e a responsabilidade das ações humanas em função desta.

Como última menção – e nunca suficiente –, é salutar a transcrição de Capra:

¹² CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas*. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix Ltda., 2002, p. 29.

¹³ MORIN, Edgar. *O método 6 (Ética)*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 64.

Não existe nenhum organismo individual que viva em isolamento. Os animais dependem da fotossíntese das plantas para ter atendidas as suas necessidades energéticas; as plantas dependem do dióxido de carbono produzido pelos animais, bem como do nitrogênio fixado pelas bactérias em suas raízes; e todos juntos, vegetais, animais e micro-organismos, regulam toda a biosfera e mantêm as condições propícias à preservação da vida. Segundo a hipótese Gaia, de James Lovelock e Lynn Margulis, a evolução dos primeiros organismos vivos processou-se de mãos dadas com a transformação da superfície planetária, de um ambiente inorgânico numa biosfera autorreguladora. “Nesse sentido”, escreve Harold Morowitz, “a vida é uma propriedade dos planetas, e não dos organismos individuais.”¹⁴

Nesse diapasão, enfim, salienta-se a importância da nova visão atribuída ao Estado, como interventor na sociedade, haja vista que é de primeira importância que os riscos sejam assumidos, resolvendo os problemas existentes através dos processos de tomada de decisões, porém sempre com o respeito aos valores morais fundados em uma visão de mundo – e não antropocêntrica – dado que, cada vez mais, percebe-se que tudo está interligado como um grande organismo vivo e que as ligações são hipercomplexas e, por isso, muitas vezes não são perceptíveis ao observador humano.

Considerações finais

1. Em relação ao tema aqui tratado, o Brasil, após a Constituição de 1988, deu grandes passos em termos legais para que fossem garantidos os direitos fundamentais. Posteriormente, o Novo Código Civil de 2002 veio de forma tímida neste contexto, visto que ainda equiparou o dano sofrido pela pessoa ao direito de ressarcimento, demonstrando um patrimonialismo que já é sinal de atraso em relação ao texto constitucional.

2. Sabe-se que, após ter ocorrido a redemocratização no Brasil, o pensamento esposado no sentido de que o código civil é a morada da cidadania e o porto seguro do homem não mais se coaduna com os valores do Estado Democrático de Direito, fato que melhor pode ser comprovado após a vigência do texto constitucional. Entretanto, em período anterior a este texto constitucional, já existiam teorias capazes de esboçar a proteção aos direitos fundamentais, que poderiam ser plenamente aplicáveis – tal qual a teoria do não retrocesso social, por exemplo.

¹⁴ CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas*. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2002. p. 23.

3. Aqui se advoga a tese de que os direitos fundamentais são gênero do qual os direitos do homem são espécie. Assim como os direitos do homem, existem outras espécies de direitos que, cada vez mais, não podem ser relegados, haja vista que o mundo funciona como um grande organismo vivo e que somente dar importância para o bem-estar do homem é o mesmo que condená-lo à ruína.

4. Assim, os direitos fundamentais, de todas as gerações, para poderem ser efetivados, precisam de um novo suporte moral e, concomitantemente, não prescindem de uma nova *epistheme* jurídica para que o(s) Estado(s) tenha(m) como atuar de forma interventiva, efetivando os preceitos fundamentais e constituindo a ação.

5. A quebra do paradigma positivista, conjuntamente com o *desideratum* da personificação do direito civil através da leitura conforme a constituição são fatores importantes para que as estruturas do Estado Democrático de Direito funcionem em prol da população, legitimando-se.

6. Assim, a incursão em uma nova matriz epistemológica (pragmático-sistêmica), dentro da teoria luhmanniana, parece dar o colorido necessário para que o mundo seja sentido de forma mais real, possibilitando a tradução da hipercomplexidade e, como consequência, o respeito por tudo e por todos através do dinamismo das inter-relações sistêmicas.

7. O sistema jurídico é ainda muito dependente do sistema psíquico axiológico, mas este, por sua vez, não é o sistema axiológico fundado na maneira antropocêntrica de explicar o mundo, e sim na maneira comprometida por tudo e por todos – tanto seres vivos, quanto elementos abióticos –, pois, como se comprova, o mundo e o ser-no-mundo da fenomenologia estão interligados como se fossem um só organismo vivo e, nesta interdependência, pensar as relações de acordo com uma lógica linear é um erro tão grande que, de certa forma, tautologicamente resgata o *cogito* cartesiano e poda a hipercomplexidade presente em tudo e em todos.

8. Portanto, o ideal da dignidade da pessoa humana, buscado através da personificação do direito civil, ainda que louvável, não é possível de acontecer sem que ocorram simultaneamente as condições para a efetivação dos demais direitos fundamentais. Tem-se uma pista dos primeiros passos a serem seguidos, entretanto, crê-se que o mais importante está na viragem deontológica que poderá libertar, tanto o homem, quanto o resto do planeta, da ilusão causada pelo sequestro do mundo pelo homem. A moral há de ser outra, talvez menos humana e mais solidária com tudo e todos,

porém o dever perante este moral – até mesmo por ser o único ser vivo que depreda a natureza – é algo que somente o homem tem!

Referências

CAPRA, Fritjof. *As conexões ocultas*. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2002.

GORCZEVSKR, Clóvis. Globalização. O fim do Estado? *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, Editora da UNISC, n. 22, jul./dez. 2004, p. 57-75.

MORIN, Edgar. *O método 6 (Ética)*. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

PENA-VEJA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do (Org.). *Complexidade e ética planetária*. O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia jurídica e democracia*. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

SANTOS, Boaventurade Sousa (Org.). *A globalização e as ciências sociais*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

Recebido em 15/8/2010. Aprovado em 6/9/2010.